

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº :13.805-005.378/93-11..
RECURSO Nº. :114.864.
MATÉRIA :IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - EXS:1989.
RECORRENTE :FIVES LILLE DO BRASIL S/A .
RECORRIDA :DRJ EM SÃO PAULO/SP.
SESSÃO DE :16 de abril de 1998.
ACÓRDÃO Nº. :108-5.088.

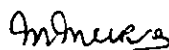
IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - Provado através de Demonstrativo do Lucro Inflacionário, com respaldo nos valores lançados no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, que o sujeito passivo deixou de realizar o lucro inflacionário do exercício de 1984, é de se efetuar os ajustes, com a inclusão da importância não realizada, a partir da ocorrência do erro apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIVES LILLE DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: - 8 JUN 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13805.005378/93-11
ACÓRDÃO N°: 108-05.088

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Jm

GL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13805.005378/93-11
ACÓRDÃO Nº: 108-05.088
RECURSO Nº. :114.864.
RECORRENTE :FIVES LILLE DO BRASIL S/A .

RELATÓRIO

FIVES LILLE DO BRASIL S/A , com sede na rua Condessa de São Joaquim, 353- 6º andar, Bela Vista/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que manteve parcialmente a exigência do crédito tributário, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

A exigência constante do presente processo foi constituída através do Auto de Infração de fls.37/38, em função do Programa MAFON, em virtude da autuada não ter computado na determinação do Lucro Real, o Lucro Inflacionário Realizado, verificado no exercício de 1989, período-base de 1988, no montante de Cz\$11.899.046,00.

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação aos lançamentos (fls.41/43), argumentando em síntese que:

1- desde 31/12/87 até 1993, a posição do Lucro Inflacionário Diferido foi mantida na situação de saldo zero, e, sendo assim, nada havia a tributar e esse título;

2- o trabalho fiscal foi baseado no quadro "Demonstrativo do Lucro Inflacionário " , elaborado pelo computador da Receita Federal , segundo o qual: *Amm*

Gal

a) em 31/12/83 havia saldo do lucro inflacionário a realizar de Cr\$267.521.086,00;

b) em 31/12/87, havia, ainda, o saldo de Cz\$25.978.748,00, valor este corrigido e transportado para o ano-base de 1988, servindo de fundamento para a autuação;

3- na realidade, as parcelas correspondentes às letras "a" e b" supra deveriam ser iguais a zero, conforme retificação de declaração anexada, protocolada em 09/08/85, relativa ao exercício de 1982, onde o lucro inflacionário foi totalmente tributado, zerando-se-lhe o saldo, e tendo, ainda, a favor da requerente um prejuízo de Cr\$34.712.155,00;

4- o segundo diferimento, ocorrido no exercício financeiro de 1983 foi totalmente tributado nos exercícios de 1983 e 1984;

5- o terceiro diferimento, do exercício de 1985, foi igualmente tributado nos exercícios de 1985 e 1986, e até 1993, não fez outro diferimento;

6- entende que o Fisco se equivocou e, com o objetivo de esclarecer os erros ocorridos, anexa o quadro "Resumo dos Lucros Inflacionários, relativos aos períodos de 1981 a 1993;

7- requer, seja julgado totalmente improcedente o auto de infração e, também, seja declarado correto o prejuízo fiscal de Cz\$6.014.209,00. *mm*



8- por fim, afirma que o saldo do lucro inflacionário pendente, constante do demonstrativo elaborado pelo Fisco, refere-se a valores anteriores a 1983, como demonstrou no item 8 de sua impugnação. No período de 1984 a 1993, durante 10 anos, embora a empresa não tenha tributado referidos valores, não houve lançamento de ofício, e, sendo, assim, já estaria totalmente anulada pela prescrição quinquenal.

Às fls.1.161/1.185, a autoridade singular proferiu a Decisão DRJ/SP N°7331/96-11.2012, assim ementada:

“EMENTA

DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO

Não ocorre a decadência prevista no art. 173 do CTN, no período em que a Fazenda Pública não tinha o direito de efetuar lançamento sobre o lucro inflacionário, por ter a empresa se utilizado da faculdade de diferir a sua tributação.

LUCRO INFLACIONÁRIO - TRIBUTAÇÃO ESPONTÂNEA

Ajustam-se os registros do Demonstrativo do Lucro Inflacionário, com base nos valores tributados espontaneamente, conforme LALUR, remanescendo saldo no Exercício de 1989 de lucro inflacionário a realizar.

IMPOSTO LÍQUIDO A RESTITUIR - Restabelecido o imposto líquido a restituir originalmente apontado na declaração de rendimentos.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.” *mgm*



Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.86/90, em 14/01/97, reiterando os mesmos argumentos expendidos na fase impugnativa, requerendo, na oportunidade:

1- seja reconhecida a caducidade em favor da recorrente do lucro inflacionário diferido relativo ao exercício de 1979;

2- não seja conhecido o mérito da questão, pois na data do lançamento inicial, já havia consumado a decadência a favor da recorrente;

3- finalmente, solicita seja julgado improcedente a parte da decisão que declara existir pendência.

É o relatório *amg*

Gal

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, trata-se de exigência constituída através do Auto de Infração de fls.37/38, oriunda do Programa MAFON, em virtude da autuada não ter computado na determinação do Lucro Real, o Lucro Inflacionário Realizado verificado no exercício de 1989, período-base de 1988, no montante de Cz\$11.899.046,00.

A recorrente, na fase impugnatória, afirmou que em 30/09/83 tributou uma realização espontânea de lucro inflacionário de Cr\$137.967.938, anexando cópia do LALUR às fls.66.

Através dos demonstrativos "Compensação de Prejuízos e Lucro Inflacionário", de fls.44/47, a autoridade "a quo" constatou que não houve realização de lucro inflacionário no exercício de 1984, ano - base de 1983, efetuando, então, os ajustes ao lucro inflacionário, a partir do exercício de 1983 e até o exercício de 1989, com a inclusão da importância mencionada no item precedente (Cr\$137.967.938), conforme fls.79 e 80.

Assim, foi apurado o lucro inflacionário mínimo a ser tributado de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13805.005378/93-11
ACÓRDÃO N°: 108-05.088

Cr\$1.601.754,00, que adicionado ao prejuízo declarado de Cz\$6.014.209,00 resultou na redução do prejuízo fiscal para Cz\$4.412.455,00, sendo restabelecido o direito à restituição de 109,65 OTN's, pleiteado pela impugnante.

Observa-se, no presente caso, que a autoridade julgadora de 1ª instância com base nos argumentos da recorrente, alterou o lançamento a partir do exercício de 1984, com a inclusão do lucro inflacionário realizado de Cr\$137.967.938,00.

Assim, como não ocorreu a decadência constante no artigo 173 do Código Tributário Nacional, por abranger período em que a Fazenda Pública não tinha o direito de efetuar lançamento sobre o lucro inflacionário, entendo que não merece reparos a decisão recorrida.

Face ao exposto, Voto no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 abril de 1998

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

